



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.901853/2013-54
RESOLUÇÃO	1004-000.017 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 135/144, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade de fls. 03/12 para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 276,67.

2.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 3 a 12), contra despacho decisório (fls. 77) que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2009 e indeferiu pedido de restituição.

O crédito foi reconhecido em montante inferior àquele apontado pela contribuinte em razão de não terem sido confirmadas parte das retenções na fonte utilizadas como parcelas formadoras do crédito, conforme se vê no excerto do despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	855.273,87	0,00	0,00	0,00	0,00	855.273,87
CONFIRMADAS	0,00	829.737,57	0,00	0,00	0,00	0,00	829.737,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 855.273,87 Valor na DIPJ: R\$ 855.273,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 855.273,87

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 829.737,57

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Consta das informações complementares (fls. 78 a 82) tabela com as retenções na fonte que foram parcialmente confirmadas ou não confirmadas.

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

1. Argumenta que não pode ser responsabilizada pela *deficiência do tomador dos serviços em não fornecer o documento exigido por lei* e que é obrigação da RFB fiscalizar e exigir do tomador a comprovação e recolhimento do imposto devido;

2. Juntou ao processo notas fiscais, livro diário e extratos bancários e, em outros casos, os próprios informes fornecidos pelos tomadores de serviços, como forma de demonstrar a *verdade real*;

3. Às fls. 6 e 7 especifica item a item os documentos e as razões para confirmação das retenções;

4. Diz que as diferenças se devem a equívoco dos tomadores de serviço, que, muitas vezes, indicam o pagamento pela data do empenho, enquanto a empresa se orienta pelo pagamento. Outras vezes o tomador dos serviços exige a nota fiscal em determinado CNPJ, mas efetua o pagamento com outro.

5. Reclama de cerceamento de defesa, pois o despacho decisório não indicaria as reais razões da não confirmação das retenções na fonte, não haveria indicação clara da consulta realizada pela Receita Federal, nem informação se diligenciou junta à fonte pagadora.

6. Reclama que o fisco deveria assumir um dever de ativismo, não poderia ficar numa situação passiva *diante de tais situações, transferindo apenas para os contribuintes a responsabilidade*, o que seria uma posição de comodismo.

7. Afirma ser aconselhável a realização de diligência em busca de informações que confirmem as retenções noticiadas.

8. Requer perícia contábil para demonstração das compensações ocorridas. Nomeia perito e formula quesitos.

3. Inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 154/205, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

- **Comprovação da Retenção por Registros Contábeis**

- Sustenta que a empresa possui controles internos rigorosos que atestam cabalmente as retenções de IRRF pelos clientes. Argumenta que os registros contábeis constituem documentos hábeis e idôneos para

comprovar as retenções, citando que a obrigação de fornecer informes de rendimentos é da fonte pagadora, mas outros documentos podem servir para o mesmo fim.

- **Jurisprudência do CARF**

- Apresenta diversos acórdãos do CARF demonstrando que relatórios e registros contábeis dos prestadores de serviços, quando respaldados por nota fiscal e comprovante de depósito, são elementos válidos para aproveitamento de créditos oriundos da retenção na fonte, conforme preceitos da IN SRF/STN/SFC 23/01.

- **Princípio da Verdade Material**

- Aduz que a decisão recorrida violou o princípio da verdade material ao não analisar adequadamente a documentação apresentada, que incluía notas fiscais, livros contábeis e extratos bancários. Argumenta que lapsos em deveres instrumentais não invalidam o crédito tributário.

- **Impossibilidade de Punir o Contribuinte por Omissão de Terceiros**

- A recorrente argumenta que não pode ser prejudicada pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte das fontes pagadoras (não fornecimento de informes de rendimentos ou preenchimento incorreto de DIRFs). A responsabilidade pela retenção, recolhimento e informação é das fontes pagadoras, não podendo o contribuinte ser penalizado por omissões alheias.

- **Detalhamento das Retenções Não Reconhecidas**

- O recurso apresenta análise específica de diversas retenções não homologadas, demonstrando através de documentos que os valores foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, incluindo casos em que há notas fiscais com códigos de receita 5952 e 6190, indicando retenções conforme legislação aplicável (Lei 10.833, de 2003).

4.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

5.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

6.O Despacho Decisório homologou apenas parcialmente as compensações declaradas devido à insuficiência do crédito reconhecido, consistente em saldo negativo de CSLL do 3º trimestre do ano-calendário de 2009. Mais especificamente, a parcela de composição do crédito correspondente às retenções na fonte informadas no PER/DCOMP, no montante de R\$ 855.273,87, foi confirmada no importe de R\$ 829.737,57, restando não confirmado o valor de R\$ 25.536,30. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.396.895/0011-05	6190	817,73	0,00	817,73	Retenção na fonte não comprovada
00.531.640/0001-28	6190	13.277,34	12.535,78	741,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.531.954/0001-20	6190	15.768,00	10.512,00	5.256,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.903.587/0001-08	6190	2.280,99	2.194,11	86,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.071.753/0001-74	5952	3.614,86	777,39	2.837,47	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
18.459.628/0001-15	5952	1.603,61	1.518,61	85,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
23.643.315/0001-52	5952	117,81	0,00	117,81	Retenção na fonte não comprovada
24.130.072/0001-11	5952	6.876,05	5.062,46	1.813,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.654.831/0001-36	6190	4.608,89	4.492,20	116,69	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
34.561.944/0003-11	5952	207,98	145,48	62,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
51.422.988/0001-18	5952	106,80	0,00	106,80	Retenção na fonte não comprovada
61.064.689/0005-36	5952	276,67	0,00	276,67	Retenção na fonte não comprovada
71.673.990/0001-77	5952	1.440,00	0,00	1.440,00	Retenção na fonte não comprovada
74.544.297/0001-92	5952	21.148,76	10.150,09	10.998,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
86.547.619/0001-36	5952	102,60	0,00	102,60	Retenção na fonte não comprovada
86.547.619/0108-75	5952	676,33	0,00	676,33	Retenção na fonte não comprovada
Total		72.924,42	47.388,12	25.536,30	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 829.737,57

7. Apreciando a MI oportunamente apresentada pela interessada, a decisão de piso rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, considerando que o despacho decisório estava suficientemente motivado e permitiu o exercício pleno do contraditório. O pedido de perícia foi indeferido por ser considerado desnecessário, uma vez que a comprovação das retenções poderia ser realizada através de documentos que deveriam estar na posse da empresa.

8. Entendeu que o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelece como condição para dedução do valor retido a posse do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados" emitido pela fonte pagadora, mas reconheceu que, alternativamente aos comprovantes físicos, as retenções podem ser confirmadas através dos dados constantes das Declarações de Imposto de Renda na Fonte apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme artigo 929 do RIR/99.

9. Desse modo, reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 276,67, tendo em vista que a contribuinte havia declarado no PER/DCOMP uma retenção de R\$ 276,67, atribuindo-a incorretamente ao CNPJ 61.064.689/0005-36 como fonte pagadora. Contudo, o comprovante de retenção apresentado às fls. 67 demonstrava que a retenção havia sido efetivamente realizada em julho de 2009 pelo CNPJ 34.151.100/0001-30. A verificação realizada no sistema DIRF confirmou a existência da retenção conforme constante no comprovante apresentado pela contribuinte.

10. No mais, os outros itens componentes do direito creditório pleiteado foram rejeitados pelas seguintes razões:

- **Itens 3, 6 e 10 do quadro apresentado na manifestação de inconformidade (Retenções Fora do Período de Apuração)**
 - A própria contribuinte reconheceu que houve retenções total ou parcialmente realizadas fora do terceiro trimestre de 2009, período objeto da análise. A decisão recorrida esclareceu que todas as retenções efetivamente ocorridas no terceiro trimestre de 2009 foram devidamente confirmadas no despacho decisório, sendo que os valores não confirmados se referiam exclusivamente a retenções realizadas em outros trimestres.

Para exemplificar esta situação, o acórdão detalhou o item 3, onde a contribuinte informou no PER/DCOMP retenções de R\$ 15.768,00 (código de receita 6190) efetuadas pelo CNPJ 00.531.954/0001-20. Embora a contribuinte alegasse ter juntado comprovante de retenção, tal documento não foi efetivamente apresentado. A consulta à DIRF demonstrou que o despacho decisório confirmou corretamente as retenções do terceiro trimestre no valor de R\$ 10.512,00, correspondente exatamente ao percentual de CSLL (1%) incidente sobre os rendimentos de R\$ 1.051.200,00, considerando que o código de receita 6190 engloba retenção total de 9,45%, dos quais 1% refere-se à CSLL.
- **Item 11 (Comprovante de Empresa Incorporada)**
 - A contribuinte apresentou comprovante de fls. 66 em que figurava como beneficiária a POLICS CONSULTORIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 07.713.540/0001-61). A análise revelou que houve incorporação da POLICS pela contribuinte, porém este evento societário ocorreu em outubro de 2009, ou seja, no quarto trimestre.
 - O comprovante apresentado se referia ao ano-calendário 2008, enquanto o processo tratava do terceiro trimestre de 2009. A DRJ concluiu pela impossibilidade de aproveitamento de tal retenção pela sucessora, considerando que a sucessão empresarial ocorreu apenas no trimestre posterior ao período em análise, não podendo haver efeitos retroativos para período anterior à incorporação.
- **Item 14 (Cálculo Proporcional de Tributos Retidos)**
 - A contribuinte apresentou comprovante de fls. 73 com retenções realizadas pelo CNPJ 74.544.297/0001-92. O documento indicava retenções totais no terceiro trimestre de R\$ 47.197,91 sob o código de receita 5952.
 - A DRJ esclareceu que o código de receita 5952 engloba três tributos distintos: CSLL, PIS e COFINS. Para determinar especificamente a parcela de CSLL retida, foi necessário realizar cálculo proporcional. A operação consistiu na multiplicação da retenção total de 5952 por 1,0/4,65, considerando que 4,65% representam a alíquota total da retenção de 5952 e 1,0% corresponde exclusivamente à alíquota de CSLL.

O resultado deste cálculo proporcional foi R\$ 10.150,09, valor que foi devidamente reconhecido no despacho decisório. A análise confirmou que o comprovante apresentado pela contribuinte corroborava integralmente a decisão administrativa recorrida.

11. Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente produziu robusta prova documental às fls. 16/76, consubstanciada por notas fiscais, livros contábeis e extratos bancários, que, conjugada com a “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” de fls. 242/245, que instruiu o Recurso Voluntário, pode eventualmente comprovar as retenções de CSLL e o respectivo oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve a incidência.

12. Nesse sentido:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

13. Para maior clareza, confira-se a ementa do Acórdão nº 9101-003.437, adotado como um dos precedentes que deram azo ao referido enunciado sumular:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF).

COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

14. Dessa maneira, aplicando-se *mutatis mutandis* à CSLL as disposições acima inerentes ao IRRF, diante das alegações recursais e da extensa prova documental carreada aos autos, exsurge a necessidade de se verificar se esta é suficiente para comprovar o direito creditório, na forma expendida nas razões recursais.

15. Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente com base nos documentos de fls. 19/76 e 242/245;
- b) Considerando que a decisão recorrida apresentou objeções aos comprovantes de retenção de períodos anteriores, examinar se houve o oferecimento dos rendimentos à tributação, bem como a não dedução das retenções naqueles momentos, para justificar a dedução no período de

- apuração sob exame, intimando a Recorrente, se necessário, a produzir prova nesse sentido;
- c) Elaborar relatório pormenorizado, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
 - d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
 - e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Trata-se de saldo de negativo de CSLL do 3º trimestre de 2009, reconhecido parcialmente em razão da admissibilidade parcial das retenções na fonte, em sua maioria de órgãos públicos, algumas das quais a Contribuinte alega ter deduzido em momento distinto do informado pelas fontes pagadoras. A autoridade julgadora de 1ª instância apreciou alguns documentos apresentados em manifestação de inconformidade e, embora anotando que a lei demanda comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora para admissibilidade da dedução, bem como asseverando que documentos distintos destes não se prestam à comprovação, ressaltou que:

Em que pese a não apresentação do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, alternativamente as retenções de fonte podem ser reconhecidas quando confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art. 929 do RIR/1999.

Houve negativa, contudo, de análise de outros documentos, justificando a autoridade julgadora de 1ª instância que:

A contribuinte juntou ao processo cópias de notas fiscais, do Livro Diário e cópias de extratos bancários e, com eles, pretende comprovar as retenções que teria sofrido.

Em alguns casos também juntou comprovantes de retenção, mas essas situações serão analisadas em tópico adiante.

E, analisando estes elementos, a autoridade julgadora aceitou parte da comprovação apresentada e adicionou objeções referentes a: i) retenções *fora do trimestre em análise*; ii) retenções de incorporadas anteriores ao evento de incorporação; e iii) retenção correspondente a outros tributos.

O I. Relator requeria a análise, em diligência, de *notas fiscais, livros contábeis e extratos bancários, conjugados com a “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”*, que instruiu o recurso voluntário. Contudo, para além disso, esta Conselheira ressaltou e o Colegiado concordou ser relevante observar que a autoridade julgadora de 1ª instância também apresentou objeções a comprovante de retenção de períodos anteriores. Necessário, portanto, reformar essa premissa, considerando que a 1ª Turma da CSRF tem acompanhado, à unanimidade¹, o entendimento assim manifestado por esta Conselheira no voto condutor do Acórdão nº 9101-006.680:

Aqui, importa decidir se a legislação tributária invocada pelo Colegiado a quo autoriza a conclusão de a dedução das retenções na fonte estar limitada ao período no qual os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. O Colegiado que proferiu o paradigma, como visto, admitiu a dedução das retenções mediante comprovação do cômputo dos rendimentos no lucro tributável de períodos anteriores.

Como adiantado na transcrição ao norte, e inclusive pode ser considerado incontroverso nestes autos, a incidência de imposto de renda na fonte sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência. Daí o alegado “*descasamento*” entre a *apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF*.

Tais retenções, porém, não estão previstas como incidentes exclusivamente na fonte, admitindo-se a sua dedução na apuração final do sujeito passivo. E, no entender do Colegiado *a quo*, esta dedução somente pode ser promovida no período de apuração em que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. Embora o acórdão recorrido não se estenda neste aspecto, infere-se desta premissa que a retenção na fonte sofrida no futuro, em relação a rendimentos reconhecidos contabilmente em períodos pretéritos, deveria ser aproveitada na apuração passada, mediante sua retificação para aumento do saldo negativo originalmente apurado, ou para constituição de indébito, caso a apuração tenha resultado em imposto a pagar.

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício), e votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, mas no ponto de mérito anterior ao tema aqui tratado.

Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei no 9.430/96:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destacou-se)

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado *a quo* também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que *o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições*. Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência *a mesmo imposto e mesmas contribuições* presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles. Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre *o mesmo imposto e as mesmas contribuições* no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado *a quo* também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte *comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação*. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do *cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Assim, por todo o exposto, impõe-se reformar a premissa que, adotada pelo Colegiado *a quo*, resultou na confirmação da decisão de 1ª instância e na não apreciação das provas apresentadas pela Contribuinte em recurso voluntário para demonstrar que as receitas correspondentes às retenções deduzidas, e que subsistiram glosadas, foram oferecidas à tributação.

Não merece acolhida integral, portanto, o pedido principal do recurso especial, no sentido de *reconhecimento integral do direito creditório*, devendo ser atendido, apenas, o pedido subsidiário de *baixa dos autos à Turma Ordinária para novo julgamento do Recurso Voluntário*.

O presente voto, assim, é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte, reformando-se o acórdão recorrido, com RETORNO dos autos ao Colegiado *a quo* para apreciação das demais alegações de defesa sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados. *(destaques do original)*

Assim, é possível a dedução de retenções na fonte desde que a receita correspondente tenha sido computada na determinação do lucro real no período presente ou passado, razão pela esta não pode ser razão suficiente para sustentar a glosa promovida na análise do saldo negativo. Necessário se faz averiguar se a receita ou rendimento foi computada no lucro real sem a dedução da correspondente retenção, e isto inclusive em relação à pessoa jurídica incorporada.

Estas as razões, portanto, que são adicionadas às do I. Relator para a diligência proposta, com o acréscimo de que a Contribuinte seja intimada a provar o anterior oferecimento dos rendimentos à tributação, bem como a não dedução das retenções naquele momento, para justificar a dedução no período de apuração sob exame.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa